



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Casa Otacílio Jurema

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 15/93

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - ESTADO DA PARAÍBA, FAZ PUBLICAR O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - R E S O L V E:

Aprovar com supressão da letra c, do inciso I do Art. 4º e Emenda Aditiva ao Art. 9º, o Anteprojeto de Lei Nº 15/93, que se refere ao processo que tem o mesmo número a saber:

Projeto de Lei Nº 15/93, de 25 de maio de 1.993.

Cria o Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cajazeiras - I P A M, conforme especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - ESTADO DA PARAÍBA;
D E C R E T A:

Art. 1º- Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cajazeiras - I P A M, entidade autárquica, integrante da administração direta do Poder Executivo Municipal com personalidade jurídica e patrimônio próprio, sede e foro nesta cidade, vinculado à Secretaria da Administração e destinado a prestar, aos servidores municipais, dos Poderes Executivo e Legislativo benefícios e serviços de natureza previdenciária e assistenciais, na extensão e modo fixados por esta Lei e no Regulamento a ser expedido por Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º- São os seguintes os benefícios a serem prestados pelo I P A M aos segurados e seus dependentes, nos termos e condições previstas em regulamento:

- I - Aposentadoria;
- II - Pensão;
- III - Auxílio reclusão;
- IV - Auxílio natalidade;
- V - Assistência médica, hospitalar, cirúrgica e odontológica.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

Casa Otacílio Jurema

VI - Assistência financeira;

VII - Pecúlio;

Art. 3º - Por Decreto do Poder Executivo o I P A M poderá instituir novas modalidades de benefícios e serviços, além dos já indicados no caput deste artigo.

Art. 4º - São segurados e contribuintes do I P A M:

I - Obrigatoriamente, ainda que contribuam para outras instituições previdenciárias:

a) O Prefeito Municipal;

b) Os Secretários do município;

c) Suprimida;

d) Os Diretores de Órgãos descentralizados;

e) Os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, da administração direta e indireta do município, qualquer que seja o regime a que estejam sujeitos, bem como todos os detentores de cargos comissionados.

II - Facultativamente, os que deixarem de exercer cargo ou função que os tornava segurados obrigatórios.

Parágrafo Único - A admissão de segurado facultativo dependerá de comunicação do interessado ao I P A M, no prazo três (03) meses, contados da data do seu desligamento como obrigatório.

Art. 5º - Perde a condição de segurado facultativo, sem direito a reclamar restituição ou indenização, sob qualquer alegação, em juízo ou extrajudicialmente, quem expressamente peça o desligamento ou que deixar de recolher três (03) contribuições sucessivas.

Art. 6º - Não são contribuintes do I P A M os que na data desta Lei tenham optado pela permanência no Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na forma do parágrafo único do art. 2º, do Regime Jurídico Único.

Art. 7º - São beneficiários do segurado, para efeito desta Lei, a mulher ou o marido se ela for assegurada, os descendentes e ascendentes que vivam sob sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante processo judicial transitado em julgado.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

Casa Otacílio Jurema

§ 1º- Prescinde de comprovação e de justificação a dependência econômica de esposa ou marido inválido, assim como a de filhos solteiros, menores de vinte e um (21) anos ou inválidos, qualquer que seja a natureza de filiação.

§ 2º- Considera-se, ainda, quando justificada na forma deste artigo, a dependência econômica da companheira do segurado que com ele tenha vivido, sob o mesmo teto, por lapso de tempo igual ou superior a cinco (05) anos.

Art. 8º - Constituirão o patrimônio e a renda do I P A M:

I - Contribuição dos seus segurados, na base de oito(08)por cento sobre a remuneração ou proventos mensais, descontados em folha de pagamento;

II - Contribuição obrigatória da Prefeitura, Câmara Municipal e Entidades Autárquicas ou outros órgãos da Administração Indireta, na base de doze(12) por cento sobre a remuneração mensal dos seus servidores;

III - Rendas auferidas das aplicações e investimentos dos recursos disponíveis;

IV - Subvenções, legados e rendas de qualquer natureza.

Art. 9º - Os descontos devidos ao IPAM serão recolhidos pelos órgãos pagadores até o décimo dia útil do mês seguinte ao do vencimento.

Parágrafo Único - Caso os recolhimentos devidos ao IPAM, que não sejam efetuados até o décimo dia útil do mês seguinte ao do vencimento, no descumprimento do art. 9º, tais recolhimentos ficarão obrigatoriamente a serem corrigidos pela UFIR.

Art. 10º- A administração do IPAM será exercida pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Deliberativo;

II - Diretoria Executiva.

Art. 11º- O Conselho Deliberativo será constituído dos seguintes membros:

I - Secretário de Administração;

II - Secretário de Planejamento;



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Casa Otacilio Jurema

III - Secretário de Finanças;

VI - Um representante dos servidores municipais;

V - Diretor Presidente do IPAM;

VI - Um representante da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Deliberativo serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, por representantes indicados.

Art. 12º - Integram a Diretoria Executiva:

I - Diretor Presidente;

II - Diretor de Administração e Finanças;

III - Diretor de Previdência e Assistência.

Art. 13º - As disposições relativas às atribuições da Diretoria e demais órgãos do IPAM, bem como do seu quadro de pessoal, serão estabelecidas em regulamento a ser baixado por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de noventa dias.

Art. 14º - Os serviços administrativos do IPAM serão executados, de preferência, por servidores do município postos à sua disposição.

Art. 15º - As despesas líquidas da administração e do plano assistencial não poderão ultrapassar de vinte(20) por cento e cinquenta (50) por cento, respectivamente da receita anual.

Art. 16º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria de Administração, o crédito especial de até dois bilhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000.000,00) para fazer face às despesas com a instalação e funcionamento do IPAM, no exercício de 1.993.

Art. 17º - O IPAM poderá celebrar convênios com entidades previdenciárias, hospitalares, filantrópicas e instituições financeiras.

Art. 18º - O IPAM terá como Diretor Executivo o gestor financeiro do FUPAM, nomeado em Comissão pelo Prefeito, a nível CCS 2.

Art. 19º - Os benefícios e serviços previstos nesta Lei serão devidos a partir da sua vigência.

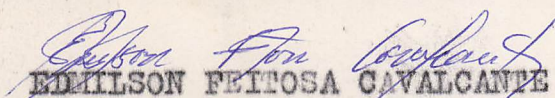


Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Casa Otacílio Jurema

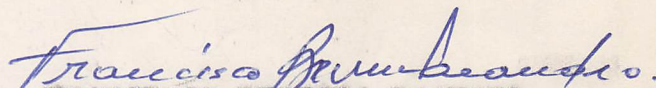
Continuação do Autógrafo de Lei Nº 15/93

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS EM 20 DE OUTUBRO DE 1993.


EDMILSON FEITOSA CAVALCANTE

Presidente


FRANCISCO BEZERRA LANDRO

1º Secretário

EUDOMAR PEREIRA DA COSTA

2º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Cajazeiras
Casa Otacilio Jurema

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 16/93.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, FAZ PUBLICAR O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - R E S O L V E:

Aprovar com a mesma redação o Anteprojeto de Lei nº 16/93, que se refere ao processo que tem o mesmo número a saber:

Projeto de Lei nº 16/93, de 16 de setembro de 1993.

REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE (CMS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - ESTADO DA PARAÍBA,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica reestruturado o Conselho Municipal de Saúde (CMS), em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do Conselho Municipal de Saúde:

I - Atuar na formulação e controle da execução da política de saúde, incluídos seus aspectos econômicos, financeiros e de gerência técnico-administrativa;

II - Estabelecer mecanismos e estratégias de coordenação e gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados em nível nacional e estadual;

III - Traçar diretrizes de elaboração e aprovar os planos de saúde, adequando-os às diversas realidades epidemiológicas e à capacidade organizacional dos serviços;

IV - Propor a adoção de critérios que definam qualidade e melhor resolutividade, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da saúde;

V - Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização

ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Cajazeiras
Casa Otacilio Jurema

e do funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS;

VI - Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do colegiado;

VII - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;

VIII - Propor a convocação e estruturar a comissão organizadora das Conferências Municipais de Saúde;

IX - Fiscalizar a movimentação de recursos repassados à Secretaria de Saúde e/ou Fundo Municipal de Saúde;

X - Estimular a participação comunitária no controle da administração do Sistema Único de Saúde;

XI - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação de recursos;

XII - Estabelecer critérios e diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde pública e privada, no âmbito do SUS;

XIII - Elaborar o regimento interno do Conselho Municipal de Saúde e suas normas de funcionamento;

XIV - Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde de interesse para o desenvolvivimento do Sistema Único de Saúde;

XV - Outras atribuições estabelecidas pela Lei Orgânica de Saúde e pela IX Conferência Nacional de Saúde.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I - Representantes dos Governos Estadual e Municipal , prestadores de serviços privados e filantrópicos:

a) - Um representante da Secretaria Estadual de Saúde;

b) - Dois representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

c) - Um representante dos serviços privados convendia-
dos com o SUS;

d) - Um representante dos serviços filantrópicos con-
veniados com o SUS.

II - Representantes dos trabalhadores do SUS:

- a) Associação dos Médicos;
- b) Associação dos Enfermeiros;
- c) Associação dos Bioquímicos;
- d) Associação dos Psicólogos;
- e) Associação dos Odontólogos.

III - Representantes dos usuários:

a) - Dois representantes dos Sindicatos dos Trabalhado-
res Urbanos;

b) - Um representante dos sindicatos dos trabalhadores
da zona rural;

c) - Dois representantes dos movimentos comunitários
organizados na área da saúde;

d) - Três representantes de Associações de moradores
de bairros;

e) - Dois representantes de associações de moradores
rurais.

Parágrafo Primeiro - A cada titular do CMS, corresponde-
rá um suplente.

Parágrafo Segundo - Será considerado como existente, pa-
ra fins de participação do CMS, a entidade regularmente organizada.

Parágrafo Terceiro - A representação dos trabalhadores
na área da saúde no âmbito do município será definida por indica-
ção conjunta das entidades representativas das diversas categorias
e o número de seus representantes corresponderá a 25% dos membros
do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Quarto - O número de representantes dos usuá-
rios não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do
Conselho.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Mu-
nicipal de Saúde serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante
indicação:

I - da autoridade Estadual;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

Parágrafo Único - O Secretário Municipal de Saúde é mem-
bro nato do Conselho Municipal de Saúde.



SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º - O CMS terá o seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I - O órgão de deliberação máxima é o plenário;
- II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada trinta dias, e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;
- III - Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos presentes;
- IV - Cada membro do CMS terá direito a um único voto na plenária;
- V - O Presidente do CMS terá além do voto comum, o de qualidade de minerva;
- VI - As decisões do Conselho serão consubstanciadas em resoluções;
- VII - O exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;
- VIII - Os membros do Conselho serão substituídos caso faltar, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas, ou faltar a seis reuniões intercaladas no período de 01 (um) ano;
- IX - Os membros do Conselho poderão ser substituídos mediante a solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 7º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a entidades mediante os seguintes critérios:

- I - Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde, e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo da condição de membro;
- II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS, em assuntos específicos;
- III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas de entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

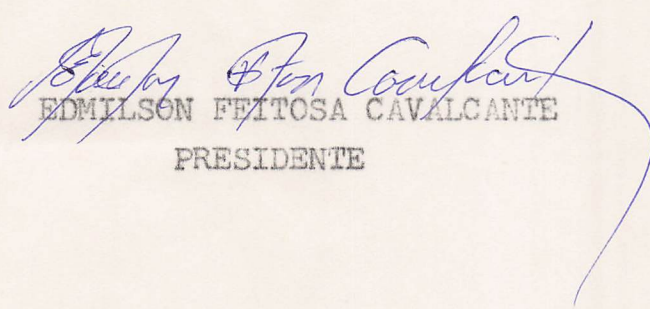
Art. 8º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

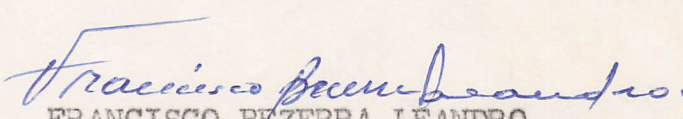
Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 9º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir 'crédito especial no valor de CR\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros reais), para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 986/91 e as demais disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - EM, 26 DE NOVEMBRO DE 1993.


EDMILSON FEITOSA CAVALCANTE
PRESIDENTE


FRANCISCO BEZERRA LEANDRO
1º SECRETÁRIO

EUDOMAR PEREIRA DA COSTA
2º SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Cajazeiras

LEI Nº 1.038GP/93

REESTRUTURA O CONSELHO MUNICI
PAL DE SAÚDE (CMS), E DÁ OU
TRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA
PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras De
creta e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica reestruturado o Conselho Muni-
cipal de Saúde (CMS), em caráter permanente, como órgão deli-
berativo do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder
Legislativo, são competências do Conselho Municipal de Saúde:

I - Atuar na formulação e controle da execu-
ção da política da saúde, incluídos seus aspectos econômicos,
financeiros e de gerência técnico-administrativa;

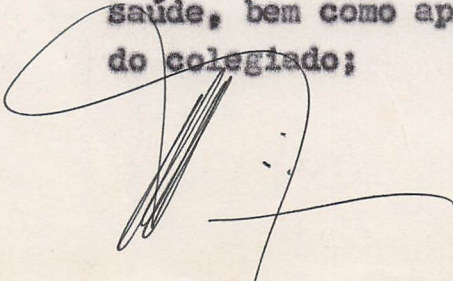
II - Estabelecer mecanismos e estratégias de
coordenação e gestão do SUS, articulando-se com os demais co-
legiados em nível nacional e estadual;

III - Traçar diretrizes de elaboração e aprovar
os planos de saúde, adequando-os às diversas realidades epide-
miológicas e à capacidade organizacional dos serviços;

IV - Propor a adoção de critérios que definam
qualidade e melhor resolutividade, verificando o processo de
incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área
da saúde;

V - Propor medidas para o aperfeiçoamento da
organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde-SUS;

VI - Examinar propostas e denúncias, responder
a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de
saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações
do colegiado;





Prefeitura Municipal de Cajazeiras

VII - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;

VIII - Propor a convocação e estruturar a comissão organizadora das Conferências Municipais de Saúde;

IX - Fiscalizar a movimentação de recursos repassados à Secretaria de Saúde e/ou Fundo Municipal de Saúde;

X - Estimular a participação comunitária no controle da administração do Sistema Único de Saúde;

XI - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação de recursos;

XII - Estabelecer critérios e diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde pública e privada, no âmbito do SUS;

XIII - Elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde e suas normas de funcionamento;

XIV - Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde;

XV - Outras atribuições estabelecidas pela Lei Orgânica de Saúde e pela IX Conferência Nacional de Saúde.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I - Representantes dos Governos Estadual e Municipal, prestadores de serviços privados e filantrópicos:

a) Um representante da Secretaria Estadual de Saúde;

b) Dois representantes da Secretaria Municipal de Saúde;



Prefeitura Municipal de Cajazeiras

c) Um representante dos serviços privados conveniados com o SUS;

d) Um representante dos serviços filantrópicos conveniados com o SUS.

II - Representantes dos trabalhadores do SUS:

a) Associação dos Médicos;

b) Associação dos Enfermeiros

c) Associação dos Biquinicos;

d) Associação dos Psicólogos;

e) Associação dos Odontólogos.

III - Representantes dos usuários:

a) Dois representantes dos Sindicatos dos Trabalhadores Urbanos;

b) Um representante dos Sindicatos dos Trabalhadores da Zona Rural;

c) Dois representantes dos Movimentos Comunitários Organizados na área da saúde;

d) Três representantes de Associações de Moradores de bairros;

e) Dois representantes de Associações de Moradores Rurais.

§ 1º - A cada titular do CMS, corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerado como existente, para fins de participação do CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores na área da saúde no âmbito do Município será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias e o número de seus representantes corresponderá a 25% dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

§ 4º - O número de representantes dos usuários não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do Conselho.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação:

I - da autoridade Estadual;

II - das respectivas entidades nos demais casos.



Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Parágrafo Único - O Secretário Municipal da Saúde é membro nato do Conselho Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º - O CMS terá o seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada trinta dias, e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III - Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos presentes;

IV - Cada membro do CMS terá direito a um único voto na plenária;

V - O Presidente do CMS terá além do voto comum, o voto de qualidade de minerva;

VI - As decisões do Conselho serão consubstanciadas em resoluções;

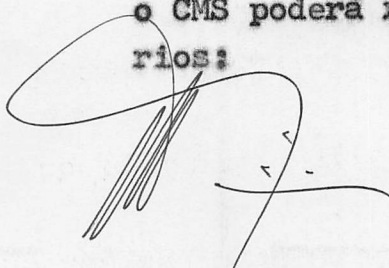
VII - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

VIII - Os membros do Conselho serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas, ou faltem a seis reuniões intercaladas no período de 01 (Um) ano;

IX - Os membros do Conselho poderão ser substituídos mediante a solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 7º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a entidades mediante os seguintes critérios:





Prefeitura Municipal de Cajazeiras

I - Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde, e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo da condição de membro;

II - Poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS, em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas de entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

Art. 8º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

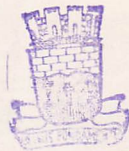
Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 9º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL CRUZEIROS REAIS), para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 986/91 e as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 01 de Dezembro de 1993.

JOSE NELLO ZERINHO RODRIGUES
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Cajazeiras
Casa Otacilio Jurema

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 17/93

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - ESTADO DA PARAÍBA
FA PUBLICAR O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS: R E S O L V E:

Aprovar com a mesma redação o Anteprojeto de Lei Nº 17/93, que se refere ao processo que tem o mesmo número a saber:

Projeto de Lei Nº 17/93, de 26 de agosto de 1.993.

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE
SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - ESTADO DA PARAÍBA:

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º- Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - A vigilância sanitária;

III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º- O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º- São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I - Gerir o Fundo Municipal da Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto, com o Conselho Municipal de Saúde;
- II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V - Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;
- VI - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso IV;
- VII - Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria;
- VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IX - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º- São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I - Preparar as demonstrações mensais de receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
- II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município:
 - a) Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - b) Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
 - c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;
- V - Firmar, com o responsável pelos controles de exe-

ção orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - Apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados ao setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - Manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados na rede municipal de saúde.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º- São receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e do orçamento estadual como decorrência do que dispõe o Art 30, VII, da Constituição Federal;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instruídas e daquelas que o Município criar;

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a

receber por força de Lei e de convênios no setor;

VI - Doações em espécies feitas diretamente para este Fundo;

VII - Os recursos orçamentários destinados ao setor de Saúde.

Parágrafo 1º- As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agências de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 2º- A aplicação de recursos de natureza financeira dependerá:

a) da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

b) de prévia aprovação do Secretário Municipal da Saúde.

Parágrafo 3º- As liberações de receita por parte do Poder Público conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizadas até no máximo no décimo dia útil do mês seguinte aquele em que se efetiva sem as respectivas arrecadações.

SUBSEÇÃO I

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º- Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier constituir;

III - bens móveis e imóveis que foram destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO II

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º- Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO V
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE
SUBSEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 8º- O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo 1º- O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º- O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 9º- A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10º- A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º- A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º- A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo 2º- Entende-se por relatórios de gestão os balanços mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e de mais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo 3º- As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

Art. 12º- Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observadas por limite fixado de orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13º- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 14º- A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

- I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;
- II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Art 1º da presente Lei;
- III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observando o disposto no parágrafo 1º do Art. 199 da Constituição Federal;
- IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos processos;
- V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
- VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no Art. 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II
DAS RECEITAS

Art. 15º- A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16º- O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

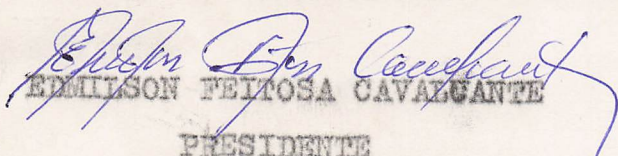
Art. 17º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, no valor de Cr\$ 15.000,00 (QUINZE MIL CRUZEIROS REAIS), para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

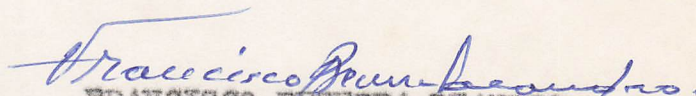
Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do Código de Despesas 4130, Investimento em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do Art. 43, parágrafos e incisos da Lei Federal Nº 4.320/64.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS EM 26 DE NOVENBRO DE 1.993


EDMILSON FEITOSA CAVALCANTE
PRESIDENTE


FRANCISCO BEZERRA LEANDRO
1º SECRETÁRIO

EUDOMAR PEREIRA DA COSTA
2º SECRETÁRIO





ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Cajazeiras
Casa Otacilio Jurcica

AUTOGRÁFO DE LEI Nº 18/93

FO:

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - ESTADO DA PARAÍBA, FAZ PUBLICAR O SEGUINTES AUTOGRÁ

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - RESOLVE:

Aprovar com as Emendas anexas, o Anteprojeto de Lei Nº 18/93, que se refere ao processo que tem o mesmo número a saber:

Projeto de Lei Nº 18/93, de 30 de setembro de 1.993.

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de CAJAZEIRAS, Estado da Paraíba, para o exercício financeiro de 1.994 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - ESTADO DA PARAÍBA;

DECRETA:

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de CAJAZEIRAS, Estado da Paraíba, para o exercício de 1.994, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita no valor de CR\$ 2.800.000.000,00 (DOIS BILHÕES OITOCENTOS MILHÕES DE CRUZEIROS REAIS), e fixa a Despesa em igual valor, regido pela presente Lei.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante arrecadação dos tributos, suprimentos de fundos e outras fontes de renda na forma da legislação em vigor e das especificações constantes desta Lei, de acordo com os seguintes desdobramentos:

I - RECEITAS CORRENTES

1.1 - RECEITA TRIBUTÁRIA..... CR\$

56.000.000,00



1.2 - RECEITA PATRIMONIAL.....	CR\$	6.000.000,00
1.3 - RECEITA INDUSTRIAL.....	CR\$	3.600.000,00
1.4 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....	CR\$	1.942.750.000,00
1.5 - RECEITAS DIVERSAS.....	CR\$	6.100.000,00
II - <u>RECEITAS DE CAPITAL</u>		
2.1 - ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.....	CR\$	2.000.000,00
2.2 - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL.....	CR\$	783.550.000,00
TOTAL GERAL DA RECEITA.....	CR\$	2.800.000.000,00

Art. 3º - A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município com a manutenção dos serviços públicos, transferências e despesas de capital, conforme desdobramento:

III - <u>DESPESAS POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS</u>		
3.1 - CÂMARA MUNICIPAL.....	CR\$	336.000.000,00
3.2 - GABINETE DO PREFEITO.....	CR\$	178.000.000,00
3.3 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.....	CR\$	15.000.000,00
3.4 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO.....	CR\$	36.000.000,00
3.5 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.....	CR\$	172.000.000,00
3.6 - SECRETARIA DE FINANÇAS.....	CR\$	166.000.000,00
3.7 - SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO.....	CR\$	283.000.000,00
3.8 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.....	CR\$	710.000.000,00
3.9 - SECRETARIA DA CULTURA, DESPORTOS E TURISMO.....	CR\$	36.000.000,00
3.10 - SECRETARIA DE SAÚDE.....	CR\$	280.000.000,00
3.11 - SECRETARIA DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL.....	CR\$	117.000.000,00
3.12 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA.....	CR\$	471.000.000,00
TOTAL GERAL DA DESPESA.....	CR\$	2.800.000.000,00



IV - DESPESAS POR FUNÇÕES DO GOVERNO

01 - LEGISLATIVA.....	CR\$	336.000.000,00
03 - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO.....	CR\$	947.000.000,00
04 - AGRICULTURA.....	CR\$	275.000.000,00
05 - COMUNICAÇÕES.....	CR\$	8.000.000,00
08 - EDUCAÇÃO E CULTURA.....	CR\$	746.000.000,00
10 - HABITAÇÃO E URBANISMO.....	CR\$	159.000.000,00
13 - SAÚDE E SANEAMENTO.....	CR\$	280.000.000,00
16 - TRANSPORTES.....	CR\$	49.000.000,00
TOTAL GERAL:.....	CR\$	2.800.000.000,00

Art. 4º- O Poder Executivo poderá descentralizar a execução orçamentária para fins previsto nos artigos 56 e 66 da Lei Federal 4.320/64, bem como autorizar a emissão de empenho global em favor dos ORÇÃOS/UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS, respeitando o limite das respectivas dotações ou designar ORÇÃOS para movimentar dotações atribuídas as Unidades Orçamentárias.

Art. 5º- O Poder Executivo estabelecerá ainda, normas para a realização das despesas tomando as normas e medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita.

Art. 6º- O Poder Executivo poderá também efetuar o remanejamento de recursos de uma categoria/programa para outro, conforme dispõe o inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal, bem como anular total ou parcial as dotações orçamentárias necessárias a cobertura de créditos adicionais.

Art. 7º- Para execução de orçamento de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I- Firmar convênios e contratos com entidades públicas e ou privadas, sediadas no País que possibilitem a mobilização de recursos técnicos e materiais necessários ao desenvolvimento Econômico-Financeiro e Social do Município.

II- Suprimido

III- Suprimido



Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1.994.

Art. 9º- Revogam-se as disposições em contrário.

PÁÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS EM 24 DE NOVENBRO DE 1.993.

Edilson
EDILSON FEITOSA CAVALCANTE

PRESIDENTE

Francisco Bezerra Leandro
FRANCISCO BEZERRA LEANDRO

1º SECRETÁRIO

EUDOMAR PEREIRA DA COSTA

2º SECRETÁRIO